



Número: **0600508-98.2024.6.11.0046**

Classe: **DIREITO DE RESPOSTA**

Órgão julgador: **046ª ZONA ELEITORAL DE RONDONÓPOLIS MT**

Última distribuição : **24/09/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
MUDANÇA DE VERDADE QUE RONDONÓPOLIS PRECISA [PP/PL/NOVO/Federação PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)/DC/PODE] - RONDONÓPOLIS - MT (REQUERENTE)	
	CLEYSON ESTERIZ REZENDE BORGES (ADVOGADO) DIEGO ATILA LOPES SANTOS (ADVOGADO) FRANCIANE OLIVEIRA LOURENCO (ADVOGADO) GEISSIANE THALITA MARQUES AGUIAR (ADVOGADO) GUSTAVO GONCALVES MENDES (ADVOGADO) LEANDRO ANTONIO ALVES DA SILVA (ADVOGADO) LEONARDO BENEVIDES ALVES (ADVOGADO) MARIANA ALMEIDA BORGES (ADVOGADO) MARIELLE BARBOSA DE BRITO (ADVOGADO) MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES (ADVOGADO) ROSSILENE BITENCOURT IANHES BARBOSA (ADVOGADO) RUBENS ANDRE PERIM DE PAIVA JUNIOR (ADVOGADO) VALDIS CASTILHO SOARES JUNIOR (ADVOGADO) WELITON WAGNER GARCIA (ADVOGADO) ZAIRA DOS SANTOS TENORIO (ADVOGADO) GILMAR MOURA DE SOUZA (ADVOGADO)
THIAGO ALEXANDRE RODRIGUES DA SILVA (REQUERIDO)	
	LENINE POVOAS DE ABREU (ADVOGADO) VICTOR HENRIQUE RAMPASO MIRANDA (ADVOGADO) HELOISA FERNANDES FARIA LIMA (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MATO GROSSO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
123169121	05/10/2024 14:23	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
046ª ZONA ELEITORAL DE RONDONÓPOLIS MT

DIREITO DE RESPOSTA (12625) Nº 0600508-98.2024.6.11.0046 / 046ª ZONA ELEITORAL DE RONDONÓPOLIS MT
REQUERENTE: MUDANÇA DE VERDADE QUE RONDONÓPOLIS PRECISA [PP/PL/NOVO/FEDERAÇÃO PSDB
CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)/DC/PODE] - RONDONÓPOLIS - MT

Advogados do(a) REQUERENTE: CLEYSON ESTERIZ REZENDE BORGES - MT31049/O, DIEGO ATILA LOPES
SANTOS - MT21614/O, FRANCIANE OLIVEIRA LOURENCO - MT24024/O, GEISSIANE THALITA MARQUES
AGUIAR - MT30560/O, GUSTAVO GONCALVES MENDES - MT33069/O, LEANDRO ANTONIO ALVES DA SILVA -
MT26477/O, LEONARDO BENEVIDES ALVES - MT21424-A, MARIANA ALMEIDA BORGES - MT26561/O,
MARIELLE BARBOSA DE BRITO - MT25657, MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - MT11464-A,
ROSSILENE BITENCOURT IANHES BARBOSA - MT5183-O, RUBENS ANDRE PERIM DE PAIVA JUNIOR -
MT32293/O, VALDIS CASTILHO SOARES JUNIOR - MT16140-O, WELITON WAGNER GARCIA - MT12458-O,
ZAIRA DOS SANTOS TENORIO - MT34297/O, GILMAR MOURA DE SOUZA - MT5681-A

REQUERIDO: THIAGO ALEXANDRE RODRIGUES DA SILVA

Advogados do(a) REQUERIDO: LENINE POVOAS DE ABREU - MT1712000-A, VICTOR HENRIQUE RAMPASO
MIRANDA - MT20441-O, HELOISA FERNANDES FARIA LIMA - MT34149-O

DECISÃO

Vistos etc.

A parte autora noticiou o descumprimento da ordem judicial pela parte demandada, tendo em vista que, até a presente data, não foi feita a publicação do vídeo de resposta na rede social do requerido.

Em seguida, a parte demandada compareceu nos autos pugnando pela adequação da resposta a ser publicada, a fim de que o vídeo não seja superior a 15 segundos, em conformidade com o tamanho do vídeo ofensivo.

É o relato. Decido.



O vídeo de resposta inicialmente apresentado pela parte autora foi submetido à apreciação deste Juízo, tendo sido determinada a exclusão de alguns trechos provocativos e desproporcionais, que poderiam ensejar o direito à “tréplica”, com o decote dos excessos e a consequente redução do tamanho do arquivo.

Na sequência, a parte autora apresentou o vídeo retificado, que foi aprovado por este Juízo, tendo sido determinada a publicação do conteúdo pela parte demandada até esta data (05/10/2024), nos termos da determinação proferida pelo E. TRE-MT.

Ocorre que, até o presente momento, a parte demandada **não cumpriu a determinação judicial.**

Não obstante o vídeo ofensivo tivesse apenas 15 segundos, certo é que veicula sequência de imagens degradantes à imagem do candidato da parte autora, que não poderiam ser impugnadas de forma diversa da que foi apresentada neste feito, dada a necessidade de prestar esclarecimentos.

Assim, este Juízo ponderou e valorou todas as circunstâncias que envolviam o presente caso, e concluiu que o vídeo de resposta apresentado pela parte autora (após as correções apontadas) se revela **proporcional ao agravo, como forma de assegurar o restabelecimento da verdade e a reparação da ofensa, a fim de reequilibrar o pleito.**

Destarte, **DETERMINO que a parte demandada proceda ao imediato cumprimento da ordem proferida, com a publicação do vídeo de resposta, NESTA DATA, no prazo de até 2 (duas) horas a contar da intimação, sob pena de multa diária que ora majoro para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por dia de descumprimento, a ser revertida em favor da parte requerente.**

Às providências.

Rondonópolis/MT, data e hora do sistema.

(assinado eletronicamente)

Aline Luciane Ribeiro Viana Quinto Bissoni

Juíza Eleitoral

